



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI N.º

/2025.

(Autoria: Vereador Guilherme do Santos Malaquias)

"DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL DO MUNICÍPIO, GARANTINDO CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A AMAMENTAÇÃO E PERMANÊNCIA DA MÃE LACTANTE NO AMBIENTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica assegurado o direito ao aleitamento materno nas escolas de ensino infantil da rede pública e privada do Município, garantindo condições adequadas para a amamentação e a permanência da mãe lactante no ambiente escolar.

Art. 2º. As unidades de ensino infantil de que trata esta Lei deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação no local.

Art. 3º. É vedada qualquer forma de impedimento, restrição ou constrangimento à mãe lactante que desejar amamentar seu filho dentro do ambiente escolar.

Art. 4º. As escolas de ensino infantil deverão:

I – Garantir um ambiente adequado, seguro e higiênico para o aleitamento materno;

II – Permitir o acesso de mães lactantes para amamentação durante o horário escolar;

III – Promover ações de conscientização sobre a importância do aleitamento materno para o desenvolvimento infantil.

Art. 5º. A amamentação deverá ocorrer em sala com ambiente reservado, garantindo a tranquilidade e a privacidade da mãe.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Art. 6º. A Unidade de Ensino Infantil não poderá receber ou armazenar o leite materno coletado dentro ou fora de suas dependências, exceto se remetido por programa governamental de aleitamento materno.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal, que poderá disciplinar e fixar as sanções e multas cabíveis, em caso de descumprimento das regras impostas.

Art. 8º. As Unidades de Ensino Infantil no Município de Cubatão terão 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para promover as adequações e disponibilizar os espaços para amamentação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente e poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 10 de fevereiro de 2025.

GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS

“Guilherme do Salão”

Vereador - PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito ao aleitamento materno nas escolas de ensino infantil do município, proporcionando às mães lactantes condições adequadas para a amamentação de seus filhos dentro do ambiente escolar.

O aleitamento materno é amplamente reconhecido por organizações de saúde, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde, como a forma mais completa de alimentação para bebês, contribuindo para o fortalecimento do sistema imunológico, o desenvolvimento físico e cognitivo, além de estreitar os laços afetivos entre mãe e filho.

No entanto, muitas mães enfrentam dificuldades para conciliar a amamentação com suas rotinas diárias, especialmente aquelas que precisam deixar seus filhos em escolas de ensino infantil.

A ausência de locais apropriados ou de políticas que garantam esse direito pode desestimular a amamentação precoce, privando as crianças dos benefícios essenciais do leite materno.

Dessa forma, ao assegurar espaços adequados e garantir o direito das mães de amamentarem seus filhos nas escolas infantis, este projeto contribui para a promoção da saúde infantil e para a construção de um ambiente escolar mais acolhedor e inclusivo.

Além disso, a proposta também visa combater eventuais constrangimentos sofridos por mães lactantes, assegurando-lhes um direito fundamental e reforçando a importância do apoio institucional à primeira infância.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Por derradeiro, a presente proposta encontra amparo na Lei Orgânica de Município de Cubatão, em especial no Art. 7º, incisos V e XIII, Art. 10, bem como Art. 160 e seguintes da Seção II.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida em favor da saúde e do bem-estar das crianças e suas famílias.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 10 de fevereiro de 2025.

GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS

“Guilherme do Salão”

Vereador - PSB